

Endo Ferraz da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, expedi, Eu, Darli Tonnucci da Silva, Gestora da equipe de processos físicos da UPJ 41.ª à 45.ª Varas Cíveis Centrais, conferi e assinou.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. PROCESSO Nº 0134902-61.2012.8.26.0100 O MM. Juiz de Direito da 42ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Guilherme Madeira Dezem, na forma da Lei, etc. FAZ SABER ao Luiz Claudio de Oliveira Cilento, R LEANDRO DE CARVALHO, 347, VILA MONUMENTO - CEP 01551-010, São Paulo-SP, CPF 585.470.707-10, RG 259359919, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Sumário por parte de Colegio Notre Dame Rainha dos Apóstolos, para cobrança da quantia de R\$5.789,15 (Março/2012), representada pelo contrato de prestação de serviços educacionais celebrados entre as partes. Estando o réu em lugar ignorado, expede-se edital, para que em 15 (quinze) dias, a fluir após os 20 dias supra, conteste ação, sob pena de confissão e revelia, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de junho de 2016. Eu, Ranira Yuri Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário, expedi, Eu, Darli Tonnucci da Silva, Gestora da equipe de processos físicos da UPJ 41.ª à 45.ª Varas Cíveis Centrais, conferi e assinou.

Edital de Citação. Prazo 20 dias. Proc. 0171042-94.2012.8.26.0100. O Dr. Miguel Ferrari Junior, Juiz de Direito da 43ª Vara Cível da Capital/SP. Faz Saber a Tufy Miguel Calfat (CPF 071.856.938-53), Francisco Maia (CPF 060.863.228-72), e eventuais sucessores, que Yasuda Marítima Seguros S/A (nova denominação da Marítima Seguros S/A, que antes teve a denominação A Marítima Companhia de Seguros Gerais), lhes ajuizou, ação de Adjudicação Compulsória, rito Sumário, ora Ordinário, objetivando a adjudicação do imóvel Conj. nº 23, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício Santo Elias, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 88, Consolação, SP, objeto da matrícula nº 63.542 do 5º CRJ/SP, adquirido pelo repte através da Escritura Pública passada em 26/11/1993, escritura esta firmada com CRECI-SP, com anuência do SCIESP, em que se cedeu os direitos à aquisição do imóvel cuja proprietária tabular é a empresa Calfat S/A, da qual os requeridos eram sócios, sendo que não houve outorga da escritura definitiva de transferência da propriedade do imóvel à autora antes do encerramento das atividades da referida empresa. Encontrando-se os requeridos em lugar incerto e não sabido, conforme declarado pela parte autora às fls. 271-272 dos autos do processo, foi deferida a citação por edital, para que em 15 dias, a fluir após o prazo de 20 dias, ofereçam resposta, sendo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Será o presente, afixado e publicado. SP, 10/05/16. Eu, Sílvia Maria Cordeiro Maio Braga, escrevente, expedi, Eu, Darli Tonnucci da Silva, gestora, conferi e assinou.

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL CONVOCAÇÃO DE CREDORES PRAZO 15 DIAS (ARTIGO 52. § 1º DA LEI 11.101/2005) expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ABA MOTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e ABA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. PROCESSO Nº 1030910-28.2016.8.26.0100. O Doutor Marcelo Barbosa Sacramone, MM. Juiz de Direito da 02ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por parte de ABA MOTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 63.639.868/0001-56, foram requeridos os benefícios de Recuperação Judicial, na forma da Lei 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira que as aflige. Consta da inicial que a empresa Requerente têm por atividade a distribuição e prestação de serviços no segmento metalúrgico e de construção civil. O seu principal estabelecimento está localizado no Município de São Paulo/SP. Descreveu o histórico desde sua constituição até os problemas financeiros atuais com a queda do seu faturamento, acentuada pela crise setorial, bem como pela dependência de crédito. FAZ SABER, também, que por despacho proferido em 17 de maio de 2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial da devedora ABA MOTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., vez que o pedido foi instruído com prova do atendimento aos requisitos do art. 48 e com os documentos relacionados no art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando o seguinte: 1) Nomeie como administrador judicial (art. 52, I) Dr. Maurício Galvão de Andrade; 2) Dispense a requerente da apresentação das certidões previstas no inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.101/05; 3) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, devendo a requerente comunicar os respectivos Juízos competentes (artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 4) Determine à requerente a apresentação de suas contas demonstrativas mensais e enquanto perdurar a recuperação judicial ora deferida, sob pena de destituição de seus administradores; 5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 6) Expeça-se edital na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, às expensas da requerente, contendo o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento da recuperação, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, e apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 55; 7) A requerente deverá apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou o seguinte Rol de Credores: CLASSE I TRABALHISTA - ALAN ANSELMO DOS SANTOS R\$ 11.921,79; ALICE MATIAS DE ALMEIDA PASSOS R\$ 3.056,55; CRISTIANE CURSI R\$ 9.576,54; EVANER BERTOLINI R\$ 53.470,05; MARCELO BELO DA SILVA R\$ 11.600,14; MARCELO CALIGIURI FERNANDES R\$ 53.086,50; MARCO ANTONIO RITZ R\$ 18.462,18; MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS R\$ 15.722,99; VANESSA TEIXEIRA ALECRIM R\$ 48.247,49; TOTAL CLASSE I R\$ 225.144,23; CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES DE PRODUTOS - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA R\$ 3.789,94; BRASVENDING COMERCIAL S.A R\$ 1.083,75; COML EXP IMP E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA R\$ 16.468,57; ESPACIAL SUPR. DE ESCRITORIO E INF. LTDA - ESPACIA R\$ 403,32; FGF MAXIMA LUBRIFICANTES LTDA. R\$ 2.892,60; GILBERTO ASSAD R\$ 200,00; MSID PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTO LTDA R\$ 6.346,88; NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE AS R\$ 4.031,04; PEDRINHO DESIGN DE BANCOS PARA MOTOS LTDA R\$ 200,00; PROLIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA R\$ 786,40; SUGAI & NASCIMENTO LUBRIFICANTES LTDA R\$ 2.241,00; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES DE PRODUTOS R\$ 38.443,50; CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - BANCO BRADESCO CARTÕES R\$ 45.006,17; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A R\$ 4.012.587,97; BANCO SANTANDER S.A. R\$ 1.127.185,37;



BRADESCO R\$ 4.200.441,73; BRADESCO AG. 3396 C/C 1046-4 LIS R\$ 1.682.997,00; TOTAL DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS INSTUIÇÕES FINANCEIRAS R\$ 11.068.218,24; CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS ÁREAS DE SERVIÇOS - ADILSON ARRUDA RODRIGUES R\$ 532,16; ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA R\$ 949,66; ANDERSON CISZEWJKI R\$ 194,98; ANDREA CARRIL CARVALHO SANTOS R\$ 28,84; BENEDITO ROQUE PEDROSO DA SILVEIRA R\$ 219,00; CAMILA MESSIAS R\$ 139,00; CESAR SERRET R\$ 825,90; CLODOALDO ROCHA DOS SANTOS R\$ 760,00; CLOVIS MOROTE CAPAS R\$ 2.025,00; CONTROLAR S/A R\$ 47,44; DANIEL PAES DE BARROS R\$ 21,00; DSYSTEM IND. GRAFICA LTDA R\$ 175,00; EDUARDO MANDROTT R\$ 44,00; ELCIO NEUSTEIN R\$ 88,06; ELIZANDRA MARINHO GONCALVES R\$ 479,00; EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEG. E VIGIL. LTDA R\$ 919,10; EMBRASE SERVICOS GERAIS LTDA R\$ 1.224,37; EMPORIO VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS R\$ 1.386,08; EMPRESA BRAS. DE TECN. E ADM.DE CONVENIO HOM LTDA R\$ 1.029,00; EVORA COMERCIAL LTDA R\$ 10.201,55; EXITO REAL SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA R\$ 11.202,22; FABRIZIO MANOEL RODRIGUES R\$ 10,90; FGF MAXIMA LUBRIFICANTES LTDA. R\$ 1.549,80; GATEWAY SECURITY LTDA R\$ 1.256,97; HYPER DESCARTAVEIS LTDA R\$ 664,71; IGOR MORGADO ROQUE R\$ 759,00; ITAMAR DA SILVA NONATO R\$ 12,72; JORGE AUGUSTO DE BARROS MATTOS R\$ 1.651,28; JOSE EDUARDO CESAR DE CAMPOS R\$ 5,00; LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA R\$ 1.721,75; M.SANTOS PUBLICIDADES LTDA. R\$ 48.687,19; MAGAZINE LUIZA S/A R\$ 83,74; MAIRA SILVA CORDEIRO R\$ 190,00; MARCELO DAVID SOARES BUCAI R\$ 1.148,22; MARCOS SARRAIPO R\$ 3,50; MARUAN SULTANI R\$ 503,28; MAURICIO APOLINARIO R\$ 20,00; MAURICIO MARANHO R\$ 493,38; MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL-MPS R\$ 63.074,02; MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 3.050,00; NILSON DOMINGOS ZAMPOLI JUNIOR R\$ 259,00; PRIME ACTION CONSULTORIA LTDA R\$ 900,00; RAFAEL DA COSTA GIANNOLA R\$ 9,90; RN COMERCIO VAREJISTA SA R\$ 82,90; RODRIGO MARQUES R\$ 150,00; RONALD MAIA FILHO R\$ 677,99; SKY SERVICE COMERCIO DE ANTENAS E SERVICOS LTDA R\$ 420,00; SOLANGE APARECIDA BUENO R\$ 89,90; SONIA APARECIDA DA SILVA R\$ 26.768,79; TECHLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. R\$ 2.846,60; TOPMAX PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA R\$ 4.980,00; VANESSA ALECRIM R\$ 9,80; VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 271,40; WORLD TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO R\$ 262,50; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA. R\$ 1.329,00; TOTAL QUIROGRAFÁRIOS ÁREA DE SERVIÇOS R\$ 196.434,60; CLASSE IV MICRO E PEQUENA EMPRESA - ABA TECNOLOGIA E SEGURANCA EIRELI ME R\$ 410,00; AMBILIBERTY SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA ME R\$ 1.456,88; E S CUNHA JUNIOR - ME R\$ 1.136,84; MARIA CAFE BUFFET LTDA EPP R\$ 4.370,00; MARTINEZ AUTOMOTIVO LTDA ME R\$ 5.680,00; MORAES & FONTES INFORMATICA LTDA EPP R\$ 3.010,37; OMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA EPP R\$ 27.393,60; PAUTA TELECOMUNICACOES LTDA ME R\$ 486,00; RDR COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME R\$ 690,00; RV MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP R\$ 1.168,74; TT RODAS PERD MANUT.DE RODAS AUT LTDA ME R\$ 1.531,00; TOTAL DE CREDORES MICRO E PEQUENA EMPRESAS R\$ 47.333,43; TOTAL GERAL R\$ 11.575.574,00. A lista de credores completa, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/05, pode ser consultada nos autos da Recuperação Judicial. O prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§ 1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições serem digitalizadas e enviadas ao Administrador Judicial, Dr. Maurício Galvão de Andrade (CPF 054.559.988-11, CRA/SP 135527 e CRC 1SP 168436/0-0), com endereço na Rua Jacerú, nº 384, cj. 204, Brooklin, São Paulo-SP, CEP 04705-000, e endereço eletrônico (recuperaçaoabamotos2vfrj@gmail.com). Os credores e eventuais interessados deverão protocolar instrumentos de procuração/substabelecimento SOMENTE no incidente para juntada de procurações nº 0016665-29.2016.8.26.0100. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de maio de 2016.

EDITAL ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA- EPP com prazo de 15 dias, Proc. nº 1020286-17.2016.8.26.0100. (artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005). O Doutor Marcelo Barbosa Sacramone, Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, na forma da Lei, faz saber que por parte de WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA- EPP foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida decisão que segue em síntese: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - EPP. Na decisão de fls. 176/177, foi indeferido, por este Juízo, o pedido de parcelamento das custas judiciais faltantes, bem como se determinou a juntada da projeção do fluxo de caixa. As custas foram recolhidas (fls. 180/182) e a projeção do fluxo de caixa foi juntado à fl. 183.Frente ao exposto, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, sediada na Rua Bernardino de Campos, nº 210, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04620-000.Determino, ainda, o seguinte:1.1. - Nomeação, como administrador judicial, de Daniela Tapxure Severino - Advogada - 187.371, domicílio na Av. Liberdade, 65 - cj.207/208 - São Paulo, Cep: 01503-000 e endereço eletrônico worldfashion2vfrj@gmail.com que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório, como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0015867-68.2016.8.26.0100), assim como os relatórios mensais subsequentes. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;1.2. - Dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais;1.3 - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;1.4 - Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (incidente nº 0015867-68.2016.8.26.0100), e não nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 1.5 - Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência; 1.6 - Intimação do Ministério Público; 1.7 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que